



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 109/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.013425/2022-13

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES. FUNDAMENTO LEGAL. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO ANALISADO. RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de PROTOCOLO DE INTENÇÕES entre VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES) visando: "1. intercâmbio de docentes e pesquisadores; 2. elaboração conjunta de projetos de pesquisa; 3. organização conjunta de eventos científicos e culturais; 4. intercâmbio de informações e publicações acadêmicas; 5. intercâmbio de estudantes; 6. intercâmbio de membros da equipe técnico-administrativa; 7. cursos e disciplinas compartilhados." (Sequencial 02 - Lepisma).
2. Não consta nos autos, o Estatuto Social da entidade no qual pretendem firmar parceria.
3. Não consta nos autos, a "Justificativa de Interesse Institucional - Ausente (será solicitada após análise jurídica)" (Sequencial 10 - Lepisma)
4. Não consta nos autos o necessário Plano de Trabalho.
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
6. É a síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

9. O **Parecer 15/2013 da AGU** define o **ACORDO de COOPERAÇÃO** como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.
10. A pesquisa realizada em cooperação pode ser instrumentalizada também pelo negócio jurídico denominado acordo de parceria, cuja celebração pode inclusive visar à promoção da inovação científica e tecnológica.
11. Nesse negócio jurídico, que também pode receber o nome de acordo de cooperação, organizações privadas, empresariais ou cíveis, as instituições de ciência e tecnologia, o Estado e os

pesquisadores podem somar esforços no sentido de desenvolver determinada pesquisa e, conseqüentemente, unir recursos financeiros, humanos, técnicos, para maximizar as chances de êxito do objeto de investigação científica.

12. A **Lei nº 10.973/04** apresentou o **acordo de parceria** como uma das formas de a ICT (Instituição Científica e Tecnológica) se relacionar no ambiente de inovação, contudo, não há qualquer impedimento quanto à sua utilização venha a ser exclusivamente por sujeitos de Direito Privado.

13. Considerando que o acordo de parceria propicia a redução dos gastos na pesquisa e maximiza as chances de êxito, pode-se afirmar que é um negócio jurídico vantajoso para as organizações empresariais.

14. O acordo de parceria não deve ser confundido com o contrato típico de sociedade, previsto no art. 981, do Código Civil de 2002, pois no caso do acordo de parceria as partes não possuem a intenção de se associarem, isto é, falta-lhe *affectio societatis*, própria das sociedades.

15. As partes apenas estabelecem o vínculo obrigacional para executarem determinado objetivo em comum, mas não se obrigam a investir capital, trabalho para partilhar os resultados.

16. Na parceria, as partes não se obrigam a comprar participações de um empreendimento com o fim de partilhar os resultados, objetivando que eles sejam lucrativos, por isso, em relação à parceria, não há que se falar em existência de sociedade irregular (ou de fato) quando da sua celebração.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.

17. Passados esses esclarecimentos iniciais, verifica-se que não foi anexado aos autos o **Estatuto Social** da entidade no qual pretendem firmar parceria com a UFES.

18. Nesse sentido, não restou claro se a entidade é uma Organização Social ou está inserida no rol das pessoas jurídicas de direito privado vide - art. 44 do Código Civil. Encontram-se arroladas, em seus 6 (seis) incisos: (I) associações, (II) sociedades, (III) fundações, (IV) partidos políticos, (V) entidades religiosas e a novel (VI) EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada).

19. Com efeito, as organizações sociais (OS) foram criadas pela Lei 9.637/98. O art. 1º da Lei 9.637/98 estabeleceu o seguinte: "*Art. 1º O Poder Executivo poderá **qualificar** como **organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.***"

20. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como **entidades de interesse social e utilidade pública**, para todos os efeitos legais (art. 11 da Lei nº 9.637). Portanto, a organização social pode ser compreendida como uma qualificação especial outorgada pelo governo federal a entidades da iniciativa privada (pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública) **que não possuem fins lucrativos.**

21. Portanto, recomendo, antes da assinatura de instrumento jurídico entre as partes, juntar aos autos o Estatuto Social e toda documentação da entidade interessada, inclusive fiscais se for o caso da qualificação da entidade, visando o exame pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD, ou algum setor competente da UFES.

22. Também não consta nos autos a necessária Justificativa de Interesse Institucional, que ampare a parceria pleiteada no documento anexado ao Sequencial 02 - Lepisma (Protocolo de Intenções). Documento essencial que deveria ter sido anexado aos autos antes de ser submetido ao órgão jurídico.

23. Também não consta nos autos o Plano de Trabalho, na forma prevista pelo art. 116, da Lei nº 8.666/93. Recomenda-se prévia elaboração e aprovação de um Plano de Trabalho pelas partes interessadas com todos os pressupostos do referido art. 116 da Lei 8.666/93. Documento essencial que deveria ter sido anexado aos autos antes de ser submetido ao órgão jurídico.

IV - CONCLUSÃO.

24. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela remessa dos autos aos setores competentes para observarem as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

25. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

26. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 24 de março de 2022.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068013425202213 e da chave de acesso 3ef48ff1



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 24/03/2022 às 15:45

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/386118?tipoArquivo=O>